



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.668 - RS
(2014/0013813-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HIGINO FAE
ADVOGADOS : CLARICE GALEAZZI ZANINI
LIÉGE LEONCINA DE OLIVEIRA MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado excesso de execução. Acórdão estadual consignando não ter a executada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de equívoco no cálculo da contadoria judicial, bem como a consonância entre os cálculos apresentados e o comando sentencial transitado em julgado. **1.1.** Recurso especial deficientemente fundamentado. Ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados. Incidência da Súmula 284/STF. **1.2.** Inviável o reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.668 - RS
(2014/0013813-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : HIGINO FAE
ADVOGADOS : CLARICE GALEAZZI ZANINI
LIÉGE LEONCINA DE OLIVEIRA MIRANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de agravo de instrumento dirigido contra a homologação de cálculos da contadoria judicial, proveu anterior regimental da ora insurgente para, após reconsiderar anterior deliberação unipessoal proferida pelo e. Ministro Sidnei Beneti (no exercício da competência prevista na Portaria STJ 492/2013), negar provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial.

Eis o teor da decisão monocrática ora agravada:

1. Inicialmente, em relação ao valor patrimonial da ação aferido com base no balancete mensal, nos termos da Súmula 371/STJ, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema, com o que resta ausente o requisito do prequestionamento, mecanismo viabilizador do acesso à especial instância, a teor da Súmula 211/STJ.

2. Quanto ao erro no cálculo apresentado pela contadoria, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Irresignada, a agravante reitera sua pretensão de imediata aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 371/STJ, malgrado a existência de título executivo adotando critério diverso. Aduz, ainda a não incidência da Súmula 284/STF no que diz respeito ao alegado excesso na execução.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.668 - RS
(2014/0013813-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado excesso de execução. Acórdão estadual consignando não ter a executada se desincumbido do ônus de comprovar a existência de equívoco no cálculo da contadoria judicial, bem como a consonância entre os cálculos apresentados e o comando sentencial transitado em julgado. **1.1.** Recurso especial deficientemente fundamentado. Ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados. Incidência da Súmula 284/STF. **1.2.** Inviável o reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Com efeito, no tocante ao cerne da pretensão recursal (existência ou não de excesso de execução em razão de equívocos no cálculo do contador judicial), não se revela cognoscível o apelo extremo.

Isto porque, como consabido, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, de rigor a incidência do enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os cálculos elaborados pelo contador judicial foram considerados corretos pelo Tribunal de origem, o qual consignou, outrossim, não ter a executada se desincumbido do ônus de comprovar a existência do equívoco suscitado. Confira-se:

Não colhe amparo a insurgência recursal.

Isso porque a Brasil Telecom se limita a advogar a existência de erro material no cálculo apresentado pela credora e pela contadoria, não apontando a forma de cálculo correta da condenação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto à alegação de que "não resta diferença de ações a ser indenizadas" o título exequendo é claro ao determinar a complementação acionária de sete mil ações, a serem convertidas com o valor vigente na data do trânsito em julgado, de modo que o acolhimento da irresignação da recorrente configuraria violação à coisa julgada.

Portanto, não havendo qualquer comprovação do alegado equívoco do cálculo apresentado na fase de cumprimento de sentença, a manutenção do provimento guerreado é a medida que se impõe.

Desse modo, a revisão do posicionamento fixado no acórdão estadual só se faz possível com reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na instância superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1378872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a sua alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AgRg no AREsp 176.602/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 17/05/2013)

Logo, a pretensão dos agravantes não se limita à reavaliação da prova apreciada no aresto objetado, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que encontra óbice no verbete sumular já aludido.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0013813-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 465.668 / RS**

Números Origem: 700545003297 00110702024370 00236874520138217000 1022574520138217000
10702024370 110702024370 1749563420138217000 236874520138217000
70052542586 70052990629 70053776308 700545003297 70055389050

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : HIGINO FAE
ADVOGADOS : LIÉGE LEONCINA DE OLIVEIRA MIRANDA
CLARICE GALEAZZI ZANINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : HIGINO FAE
ADVOGADOS : LIÉGE LEONCINA DE OLIVEIRA MIRANDA
CLARICE GALEAZZI ZANINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.